

A AUTONOMIA DO DIREITO E(M) CRISE: A JUSTIÇA 4.0 E O RESPEITO À LEI

THE AUTONOMY OF LAW IN CRISIS: JUSTICE 4.0 AND RESPECT FOR THE LAW

Kennedy Fernandes de Souza

 fernandesskennedy@gmail.com

Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Assessor de Gabinete do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN). Advogado Licenciado.

Pedro Lucas Pinto Barreto

 pedrolpbbarreto@gmail.com

Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Pós-graduando em Direito Previdenciário pela Faculdade IBRA. Estagiário de Pós-Graduação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN).

O presente artigo tem por escopo analisar quais são os critérios que devem nortear os julgamentos do Poder Judiciário, à luz de uma teoria da decisão coerente, integral e sob o prisma do Estado Democrático de Direito em tempos de Justiça 4.0. Nessa perspectiva, o principal alicerce para a interpretação das decisões judiciais exsurge da lei, na medida em que esta oferece os pressupostos iniciais para balizar o devido processo legal, que deve reger os limites da atuação do julgador, independentemente do avanço tecnológico. A pesquisa aborda os pontos positivos e negativos da algoritmização das decisões judiciais, sob a ótica da Crítica Hermenêutica do Direito. Nesse sentido, fica evidente que somente o cumprimento da lei assegura a manutenção do Estado de Direito, eliminando do senso comum teórico a “velha” ideia de aversão ao fiel cumprimento das normas.

Palavras-chave: Autonomia do Direito. Algoritmização. Devido Processo Legal. Hermenêutica Jurídica.

This article aims to analyze what are the criteria that should guide the judgments of the Judiciary, in light of a theory of coherent decision, integral and under the prism of the Democratic State of Law in times of Justice 4.0. From this perspective, the main foundation for the interpretation of judicial decisions emerges from the law, as it offers the initial assumptions to guide the due legal process, which should govern the limits of the judge's performance, regardless of technological advances. The research approaches the positive and negative points of the algorithmization of judicial decisions, from the perspective of the Hermeneutic Critique of Law. In this sense, it is evident that only compliance with the law ensures the maintenance of the rule of law, eliminating from the theoretical common sense the “old” idea of aversion to faithful compliance with the rules.

Keywords: Autonomy of Law. Algorithmization. Due Legal Process. Legal Hermeneutics.

Submetido em: 01/08/21 - Aprovado em: 13/10/21

INTRODUÇÃO

A principal razão para a prolação de uma decisão judicial adequada à Constituição exsurge da lei, na medida em que esta, por meio de um texto, oferece os pressupostos iniciais para guiar e impor os limites ao hermeneuta, mesmo no contexto de crescente automatização do Direito.

Nessa perspectiva, surgem indagações acerca de quais seriam os limites da interpretação jurídica e se esta possibilita ao Poder Judiciário interpretar a lei de forma livre, desrespeitando a coerência e a integridade do ordenamento jurídico, olvidando-se dos mais básicos direitos fundamentais como o devido processo legal. O estudo em comento, além de tratar de alguns dos benefícios do avanço tecnológico e sua aplicação no mundo jurídico, analisa os perigos que a algoritmização em demasia pode representar à autonomia do Direito, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito.

No decorrer da pesquisa, demonstrar-se-á que o respeito à lei, como viga mestra da autonomia do Direito, continuará sendo responsável por assegurar a efetivação dos ditames constitucionais — o que não implica em negar a responsável implantação das novas tecnologias, desde que estas não sirvam como instrumento de precarização da correta prestação jurisdicional.

É preciso que se diga amiúde: cumprir efetivamente a lei no regime democrático não é algo deletério ou ultrapassado, mormente porque o regramento legal foi elaborado pelos representantes do povo, não se admitindo que a informatização dos processos seja fator impeditivo aos direitos fundamentais mais básicos — a exemplo do devido processo legal. Isso não implica em um Judiciário retrógrado e que feche os olhos para o crescimento das novas tecnologias, ao revés. É necessário que o aspecto quantitativo das decisões não se sobreponha ao viés qualitativo dos julgamentos, devendo haver simbiose entre as duas características, que representam os dois gargalos do Poder Judiciário.

De fato, a busca pela prestação da tutela jurisdicional tem sido algo crescente na sociedade, o que demanda a tomada de medidas efetivas pelos Tribunais, a fim de que não se mantenham assoberbados pelo vasto acervo processual. Na medida em que o número de processos avança a passos largos, o Poder Judiciário empreende ações no âmbito administrativo e judicial, também de forma exponencial, para dar vazão às demandas. Prova disso é que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN), em recentes medidas, aderiu às recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em relação ao fomento das novas tecnologias, sobretudo quanto à tramitação dos autos.

Desse modo, depreende-se que a salvaguarda à lei não precisa ser inimiga do avanço tecnológico, que, por sua vez, está em inegável ascensão no ordenamento jurídico do país. Entretanto, toda mudança precisa ser amplamente discutida, a fim de que não traga malefícios travestidos de benesses — isto é, soluciona um problema criando outro. Em suma, seja qual for a seara de inovação pretendida, é certo que o Poder Judiciário deve prezar, invariavelmente, pela prestação jurisdicional adequada, íntegra e coerente com a Crítica Hermenêutica do Direito.

A CRÍTICA HERMENÉUTICA DO DIREITO E OS LIMITES DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA

Para entender a importância e os limites hermenêuticos de uma decisão judicial, é necessário compreender alguns conceitos da Teoria do Direito. A pesquisa abordará esse tema, sobretudo, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito, de Lenio Luiz Streck. O objetivo primordial do estudo é analisar quais são os critérios que devem nortear os julgamentos do Poder Judiciário, à luz de uma teoria da decisão coerente, íntegra e sob o prisma do Estado Democrático de Direito em tempos de Justiça 4.0.

A Crítica Hermenêutica do Direito (CHD) nasce — como solução — da ausência de critérios no ato de prolação da decisão judicial. Toda sentença (*lato sensu*) que não está revestida de uma metodologia conclusiva, argumentativa e pautada em critérios anteriormente definidos, é discricionária e tende ao arbítrio. Isso não seria diferente no Direito.

No Poder Judiciário brasileiro não há, em regra, ponto de partida para alicerçar o pensamento (jurídico) e, por conseguinte, a decisão judicial, possibilitando um terreno fértil para a discricionariedade e o ativismo dos julgadores, sobretudo em tempos de informatização desenfreada. Daí surge a noção — e importância — da Autonomia do Direito e da Teoria da Decisão em tempos de Justiça 4.0.

A Crítica Hermenêutica do Direito busca a implementação de uma Teoria da Decisão que assegure o cumprimento de regras com o DNA constitucional, não podendo o julgador deixar de aplicá-las por simples menção a um pretenso “princípio” sem densidade deontológica ou por cair no limbo da algoritmização e julgamento automatizado, sem que se dê atenção às peculiaridades do caso concreto. Aqui, não há espaços para álibis retóricos, mas sim para argumentos adequados à Constituição e situados no campo do dever-ser.

Nesse sentido, abordando uma Teoria da Decisão à luz da Crítica Hermenêutica do Direito, Streck constrói critérios mínimos que balizam e resguardam a Autonomia do Direito, sendo o tema abordado, inicialmente, no seu livro “Hermenêutica Jurídica e(m) Crise”, em 1999, e, posteriormente, ampliada na obra “Verdade e Consenso” (2006) e demais artigos/livros publicados. O arcabouço teórico tem suas matizes baseadas nos fundamentos de Ronald Dworkin e Gadamer.

A Crítica Hermenêutica do Direito busca sistematizar uma teoria da decisão, até então escassa no Brasil, por meio de uma criteriologia sedimentada na filosofia gadameriana (busca por verdades e pontos de partida na interpretação) e na luta contra o decisionismo judicial. A Autonomia do Direito é o ponto de partida fulcral para assegurar esse processo hermenêutico, ainda que o avanço tecnológico, de certa maneira, possa mitigar a complexidade do Direito trazendo soluções que, eventualmente, desnaturalizem a essência desta ciência.

Para Gadamer (1997, p. 130), o vínculo do intérprete ao texto é como a do ponto de vista na perspectiva que se dá a um quadro artístico. O observador não está livre para interpretá-lo ao seu modo (livre convencimento), ao revés, sua base de compreensão lhe é dada com antecedência (lei), permitindo que ele tenha uma breve noção sobre o que se vê antes que se possa julgá-lo. Em suma, os textos dizem alguma coisa antes mesmo

da análise pelo julgador. Metaforicamente, o intérprete precisaria deixar que (primeiro) os textos falassem sobre o tema abordado para somente depois interpretá-lo, atentando-se para os seus limites semânticos.

O pensamento de Dworkin, na Crítica Hermenêutica do Direito, agrega-se ao de Gadamer, na medida em que ambos buscam evitar o excesso de discricionariedade do intérprete. A discricionariedade abordada na obra Streckiana não se confunde com a definição dada no campo do Direito Administrativo, em que em determinadas situações haveria a liberdade (margem) de escolha. No campo da decisão judicial, não há que se falar em liberdade de escolha, pressupondo que ela não exista. Escolher o Direito é optar pela ausência de escolhas, existindo apenas decisões (STRECK, 2019, p. 50).

A discricionariedade é o oposto da coerência e integridade do Direito, enquanto aquela autoriza ao julgador atuar de forma livre e voluntarista, esta exige um padrão de decisão adequada à lei e, sobretudo, à Constituição. Ainda que escassa no Brasil, a aplicação do pensamento Dworkiano e, via de consequência, da Crítica Hermenêutica do Direito, pode ser evidenciada por meio de um artigo específico do Código de Processo Civil aprovado pelo Poder Legislativo, em 2015¹.

A ampliação das tecnologias aplicadas ao Direito pode, de fato, auxiliar os Tribunais a manterem sua jurisprudência íntegra e coerente, já que o acesso aos julgados e a facilidade de agrupar entendimentos sobre casos semelhantes está em forte ascensão. Apesar disso, os benefícios da algoritmização dos processos não podem servir de instrumento para o julgamento automatizado das causas, deixando, assim, de atacar as particularidades de cada caso concreto. A celeridade é de suma importância, e isto é indiscutível, tanto para o aplicador do Direito como para o jurisdicionado; entretanto, a fundamentação individualizada continua sendo o ponto nevrálgico para a adequada e efetiva prestação jurisdicional.

Como se pode observar, o grande desafio da CHD é impor limites norteadores ao intérprete (parâmetros jurídicos no ato de prolação da decisão judicial), mormente em tempos de algoritmização acentuada, instruindo-o a cumprir a lei, à luz de uma teoria da decisão coerente, íntegra e sob a ótica do Estado Democrático de Direito. Registre-se que a salvaguarda à lei não precisa ser inimiga do avanço tecnológico, que, por sua vez, está em inegável ascensão no ordenamento jurídico do país, mas, acima de tudo, deve-se prezar pelo exercício do mister jurisdicional abalizado pela Crítica Hermenêutica do Direito.

AUTONOMIA DO DIREITO E(M) CRISE

Com o advento do Constitucionalismo Contemporâneo, calcado na Força Normativa da Constituição (HESSE, 1991, p. 20), o Direito passa a ter uma maior relevância na construção de políticas que transformam a estrutura social. Essa construção de Estado Democrático de Direito exige grande independência do ordenamento jurídico, sobretudo para efetivar as garantias fundamentais. Nessa linha de intelecção, “o Direito assume

1. O artigo 926, do Código de Processo Civil, afirma que o Poder Judiciário (tribunais) deve uniformizar sua jurisprudência, mantê-la estável, íntegra e coerente. Coerência e integridade são as grandes matizes da Teoria da Decisão. Se não há na decisão essas duas características, estar-se-á falando de tudo, menos de Direito.

um elevado grau de autonomia frente à política, isto é, a (quase) plenipotenciariade da política produziu um elevado *deficit* de direitos fundamentais" (STRECK, 2009, p. 66). Isso possibilitou o surgimento de um outro sistema de Estado e, principalmente, do Direito.

Mais do que um antídoto contramajoritário, a Força Normativa da Constituição ensejou uma forma de concretização do *rule of law*, "o que representou, em outras palavras, fazer democracia através do Direito. A Constituição passou a ser o estatuto jurídico do político, com acentuado grau de dirigismo" (STRECK, 2009, p. 66). Na era do Constitucionalismo Contemporâneo, a aplicação do Direito exige responsabilidade e critérios. Daí nasce a importância de respeito aos limites semânticos da *Lex Mater*.

Analizar a validade das leis e demais atos normativos de acordo com a Constituição, representa um efetivo avanço no plano hermenêutico-interpretativo (STRECK, 2013, p. 503). Aqui, não se trata de um retorno ao juiz boca-de-lei, mas de sua superação sem implicar na discricionariedade do julgador. Com efeito, a Autonomia do Direito consiste na aplicação da lei conforme a Constituição e dissociada de parâmetros morais e clamores sociais.

O Direito perde sua autonomia quando se julga de acordo com escolhas morais, políticas e econômicas, e não com decisões técnicas. Se o juiz julga contrário à lei — quando não estão presentes os requisitos para deixar de aplicá-la² —, isso gera uma crise hermenêutica e jurídica, que fulmina, sem precedentes, a emancipação do Direito. Defender a autonomia do Direito é uma responsabilidade jurídica e moral de todos aqueles que acreditam na defesa do Estado de Direito.

A sociedade brasileira possui vários desacordos morais, julgando e agindo por conveniência, por consequência, diversos conflitos são gerados e desaguados em inúmeros processos judiciais, cabendo ao Direito, como última palavra — independente da sanha políticoideológica —, julgar com fundamento na lei e na Constituição.

Daí surge a importância da autonomia do sistema jurídico, possibilitando que o Poder Judiciário exerça seu papel contramajoritário quando necessário. A submissão ao pacto social significa dizer que se a sociedade não se adequa à Constituição, genuinamente autônoma e dotada de força normativa, não é esta que precisa mudar (Heller, 1968, p. 44), isto é, não é o Direito que deve servir aos avanços tecnológicos. Ao revés, o (ab) uso discricionário da automatização em detrimento do direito à fundamentação adequada à Constituição, fere o devido processo legal e a própria razão de ser do Direito.

Nesse contexto, se a autonomia do Direito não for preservada, possivelmente, a insegurança jurídica se agigantará. Numa sociedade fragmentada e plural, a Força Normativa da Constituição é essencial para suportar os momentos de crises, a exemplo de Ulisses, que resistiu aos cãntos das sereias, salvando-se da morte e permitindo, assim, que o barco e os marujos atravessassem aquele oceano cheio de adversidade.

2. Em regra, o intérprete tem o dever legal de aplicar a lei. As normas jurídicas não podem ser afastadas pela vontade do juiz, salvo se tiver diante das seis hipóteses — propostas por Lenio Streck — em que o julgador pode excepcioná-las. São elas: i) se a lei for inconstitucional; ii) em caso de antinomias; iii) em caso de interpretação conforme a Constituição; iv) nulidade parcial sem redução de texto; v) inconstitucionalidade com redução de texto; vi) deixar de aplicar a lei diante de um princípio.

JUSTIÇA 4.0 E O RESPEITO À LEI – A INVOLABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É notória a importância da magistratura que avulta, ao lado da lei — e da Constituição, seu ponto de partida —, da análise de todo o contexto hermenêutico em que o comando legal será efetivado. Sobretudo quando, no exercício de seu labor, não somente interpreta o texto normativo, bem como o conflito real representado na *lida* (com as cautelas devidas, dentro do Direito) e as consequências que dele (ad) virão.

O Magistrado é, de certa forma, a personificação do fim último do Direito: a aplicação da lei. Dele, pode-se esperar, na vida prática, aquela tutela que em abstrato a lei prenuncia. O fato de o juiz ser um homem com perspectivas próprias e subjetividade arraigada (STRECK, 1999, p. 103), e o dever ser mais que um homem — representando o juízo —, constitui seu desafio. É necessário traçar a clara e intransponível divisão entre juiz e juízo, e para isto a hermenêutica é imprescindível.

O objetivo do hermeneuta consiste na concretização da norma em cada caso, sendo esta a natural tarefa da aplicação. A complementação produtiva e efetiva do Direito que se dá aí é, obviamente, reservada ao juízo competente, seja ele monocrático ou colegiado. Hodiernamente, em sua atividade jurisdicional, o aplicador deve considerar a lógica intrínseca do texto normativo; não pode fazer a mera subsunção da norma, tampouco ser solipsista ou voluntarista.

O solipsismo é entendido como a filosófica concepção de que o conhecimento e o universo estão umbilicalmente ligados à consciência e ao sentir do sujeito. Sem subjetividade, não há solipsismo, tampouco voluntarismo, e o Direito hodierno deve fugir da subjetividade e da insegurança que dela provém. Malgrado não se enxergue de plano, a imbricação entre o Direito, no seu viés ortodoxo, e o avanço tecnológico da chamada Justiça 4.0, tratá problemas à segurança jurídica caso não lhe seja dada a atenção devida.

Nesse ínterim, alvitre-se que a concepção do Poder Judiciário como mero aplicador da lei é deveras incompatível com a realidade. De fato, parte dele a tarefa hermenêutica, já que a legislação, *de per si*, é incapaz de normatizar todas as condutas humanas — e é por isso que existem fontes mediatas do Direito, utilizadas, por óbvio, dentro das balizas.

Para a compreensão do litígio e da adequada solução, é cogente o processo hermenêutico. Ademais, atribuindo significado a cada palavra da lei, sem fugir do que a literalidade traz, o julgador já está por empregar seus conceitos hermenêuticos e, por conseguinte, interpretando a letra codificada. A representação da tutela jurisdicional, como espiral, denota prudente mutabilidade do Direito, sendo que isto ocorre em razão dos meandros jacentes das relações entre fato, valor e norma.

Feitas as pertinentes considerações sobre a tarefa basilar atribuída ao Poder Judiciário, abordar-se-ão os pontos de sobrelevada importância no contexto atual: o respeito à lei sob a égide da chamada Justiça 4.0, não se olvidando da inviolabilidade dos direitos fundamentais.

Nessa perspectiva, é cediço que um dos direitos fundamentais que certamente sofrerá maior influência (com pontos positivos e negativos) dessa “nova era” de informatização, automatização e algoritmização da Justiça, é o direito ao devido processo legal, estampado

no art. 5º, LIV, da Constituição de 1988. Diz-se isso por questões intrínsecas à análise individualizada de cada processo, malgrado seja de amplo conhecimento a enorme demanda de julgamentos que assoberba o Poder Judiciário, sendo este diuturnamente cobrado por sua produtividade.

Entretanto, de nada servirá a produtividade e a celeridade na resolução das demandas sem que seja dada a devida atenção ao aspecto mais importante de uma decisão judicial: a sua fundamentação. Esta, coligida com os fatos específicos que envolvem o processo, trarão a correta prestação jurisdicional. O argumento de conferir um julgamento célere, que, de fato, é um princípio processual, não pode suplantar um direito fundamental de importância tão ímpar como o devido processo legal.

Dentro dessa seara, a título de exemplo, pode-se citar uma eventual tomada de decisão pela realização de determinado ato por meio virtual, malgrado a legislação seja peremptória ao impor a sua perfectibilização de forma pessoal — vide o art. 528, *caput*, do Código de Processo Civil, que trata da primeira intimação do devedor de alimentos. A disciplina legal deste dispositivo serve justamente para dar ciência total e inequívoca ao indivíduo, por meio de Oficial de Justiça, de que ele poderá ter sua liberdade tolhida — inegavelmente, uma intimação por WhatsApp não logra o mesmo fim pretendido na lei, já que esta, expressamente, impôs a diligência do Oficial. Trata-se, portanto, de claro exemplo de respeito ao devido processo legal, sobretudo quando envolve um bem jurídico tão importante como a liberdade.

Exatamente nesse ponto é que se deve reforçar a supremacia da lei em detrimento de outros atos normativos — como uma Portaria ou Resolução, que permitam tal situação como modo de implementar a Justiça 4.0. Não incidindo o dispositivo legal em uma das seis hipóteses de não aplicação, consoante preleciona Streck (2018, p. 88), inexiste lastro argumentativo apto a embasar certas medidas com o propósito de conferir celeridade, mormente se violar os direitos fundamentais de outrem.

A supremacia do processo legislativo é a realidade do ordenamento, e tudo que emanar de relações jurídicas deve ser pautado pelo que diz a codificação vigente. Isso tem relação direta com a autonomia do Direito — e a Justiça 4.0 não pode ser objeto de mitigação legal —, uma vez que a principal fonte do ordenamento (a lei) deve ser preponderante nas decisões prolatadas pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, Nader (2014, p. 167) é cirúrgico ao asseverar que a vigência da lei acarreta sua obrigatoriedade de aplicação, com caráter imperativo/cogente:

A consequência natural da vigência da lei é a sua obrigatoriedade, que dimana do caráter imperativo do Direito. Em face do significado da lei para o equilíbrio social, nos diversos sistemas jurídicos vigora o princípio de que *nemo jus ignorare censetur*, consagrado pelo nosso Direito no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, que dispõe: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece." Tal preceito, na opinião de alguns autores, firma a presunção de que todos conhecem a lei, enquanto outros identificam no com a ficção jurídica.

Além do citado no art. 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, conforme bem explicitou Nader, a Constituição é peremptória ao positivar, de maneira

bem expressa, que a lei vincula e somente por ela um indivíduo será instado a adotar conduta comissiva ou omissiva em relação a algo ou alguém, vide art. 5º, inciso II, ao disciplinar que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, conforme a Constituição.

O dispositivo constitucional supracitado reflete o Princípio da Legalidade, de suma importância na realidade normativa brasileira. Ao passo em que contempla a noção de supremacia da lei também abarca a reserva legal. Conforme os dizeres de Canotilho sobre o assunto (2013, p. 517), vislumbra-se que:

Traduzindo em outros termos, a Constituição diz que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa que não esteja previamente estabelecida na própria Constituição e nas normas jurídicas dela derivadas, cujo conteúdo seja inovador no ordenamento (*Rechtsgesetze*). O princípio da legalidade, dessa forma, converte-se em princípio da constitucionalidade (Canotilho), subordinando toda atividade estatal e privada à força normativa da Constituição.

Ainda sobre o tema, o mesmo jurista acrescenta que (MENDES, 2013, p. 519):

A primeira, como analisado, diz respeito, essencialmente, à submissão geral aos parâmetros da ordem jurídico-constitucional, fixados por aquelas normas que, do ponto de vista material, podem criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações, inovando na ordem jurídica. A reserva legal, por seu turno, constitui uma exigência de que algumas matérias devem ser necessariamente tratadas por meio de lei (reservadas à lei).

Importa destacar que a lei e, por conseguinte, sua reserva, têm fundamento histórico não apenas no sentido democrático, mas igualmente nos princípios gerais do Estado Democrático de Direito e na separação dos Poderes, de modo que qualquer questão de ordem constitucional está relacionada não somente aos aspectos de fonte e forma, mas também ao puro conteúdo legal e à chamada *ratio* da lei (MENDES, 2013, p. 520).

No momento em que a automatização processual vem a calhar na celeridade de tramitação, agrupamento e diagnóstico dos processos, não se pode olvidar do aprimoramento da técnica do juízo — e somente o recurso humano é capaz de fazê-lo.

Atento às inovações, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) é um dos pioneiros na implantação de tecnologias relacionadas à tramitação processual, a exemplo de uma série de recentes medidas tomadas nesse norte.

Dentre as tantas atitudes de fomento tecnológico, destacam-se as seguintes: sediou o lançamento do Programa Justiça 4.0, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), aderindo à proposta; neste evento, promoveu um Webinário sobre os desafios e as soluções da Justiça 4.0; implantou, por meio da Resolução nº 22/2021, o Juízo 100% Digital, instituído pelo CNJ por meio da Resolução nº 345/2020; criou o Centro de Inteligência de Estudo de Demandas Repetitivas, vide Portaria Conjunta nº 33/2021; ressaltou a importância da inovação dentro do seu Planejamento Estratégico para os anos de 2021 a 2026, conforme Resolução nº 25/2021; promoveu recentes atualizações na plataforma do processo

judicial eletrônico (PJe); aprimorou sistemas como o GPS-JUS, para o monitoramento e o mapeamento processual, além de promover diuturnamente a digitalização de processos físicos.

Desse modo, o TJRN é um dos Tribunais que mais fomenta a implementação e o estudo da Justiça 4.0, eis que não está alheio à crescente demanda processual, buscando sempre cumprir as metas do CNJ com afinco e qualidade. Sobre este último aspecto, merece destaque que o Tribunal não apenas aplica a automatização das tramitações e diagnósticos processuais, mas, igualmente, reforça a capacidade profissional, intelectual e humana — a exemplo da recente nomeação de Juízes aprovados no último concurso, a contratação de dezenas de Assessores de Gabinete e estagiários de pós-graduação, além de manter vínculo com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) em prol da residência profissional com o fito de aumentar a pesquisa acadêmico-científica no âmbito judicial.

Pelo que se constata da Justiça 4.0, ainda em fase de estudo e implantação, é de bom alvitre a cautela por parte dos Tribunais, como tem feito o TJRN, que não impulsiona a algoritmização processual sem também investir no material humano que, indubitavelmente, sempre será o maior recurso do Poder Judiciário.

Em arremate, para reforçar a ideia central de respeito à legislação independentemente da inovação tecnológica aplicada ao Direito, Grau (2018, p. 34), evocando a doutrina constitucional alemã, preleciona que a submissão do Judiciário à legalidade (e não à tecnologia) é inseparável, sendo aquela impreterivelmente ligada à obediência do Magistrado à lei e ao Direito (*Gesetz und Recht*).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição é o antídoto contra as maiorias (STRECK, 2017, p. 1). Nesse sentido, o Direito antecederia qualquer pré-julgamento, como uma ordem estabelecida anteriormente e que possibilita a manutenção do Estado em épocas de crises institucionais ou de grandes inovações, seja qual for o âmbito.

O Direito eminentemente autônomo anula a vontade do julgador e impõe os limites da lei. Para manutenção do Estado Democrático de Direito é necessário respeito às leis, não se admitindo decisões destoantes do caso concreto, tampouco fundamentadas de maneira simplista e automatizada. O Direito tem uma integridade que precisa ser mantida, sob pena de ser tudo, menos Direito.

Desse modo, por sua natureza contramajoritária, o Judiciário não deve se vincular aos anseios tecnológicos da Justiça 4.0 sem fazer as devidas ponderações, podendo, assim, incorrer na ineficácia da Constituição. O julgador não pode dizer qualquer coisa sobre pretexto de interpretação ou efetivação da celeridade processual, estando vinculado aos limites hermenêuticos da norma.

Nesse sentido, havendo uma lei democraticamente posta, o juiz não pode deixar de aplicá-la, excepcionando-a nas hipóteses legais de não aplicação da lei. Seja qual for o ordenamento jurídico, é unânime a noção de essencialidade do respeito à Constituição por ele adotada — ressaltando-se, sobretudo no caso do Brasil, o dever de garantir a

aplicação dos direitos fundamentais. Assim, o Poder Judiciário não precisa se manter alheio ao avanço tecnológico, mas, na realidade, há de implementá-lo sem que a automatização processual fira a lei legitimamente editada, que expressamente resguarda o devido processo legal.

Com efeito, sob a chancela do ideário de progresso informacional e tecnológico, não pode o julgador inovar de modo a atuar diametralmente contrário à aplicação do sistema jurídico democraticamente definido pela Constituição, que preza, em seu art. 93, inciso IX, pela fundamentação das decisões.

O flúmen tecnológico que paira sobre a chamada Justiça 4.0, que têm tomado força, precisa ser analisado e compreendido com maior afincos pelos acadêmicos e juristas, seja qual for a seara de implementação pretendida, na busca incessante de proteger o Estado Democrático de Direito contra a insegurança jurídica.

Como se sabe, houve uma época em que, por vezes, cumprir a lei significava cometer injustiças e atrocidades. A religião já ditou a lei. Ideologias já ditaram a lei. Monarcas já impuseram a lei. Hoje, a lei é escrita pelo povo, por meio dos seus representantes regularmente eleitos. Por isso, hodiernamente, cumprir a lei significa a prevalência da ordem democrática em detrimento de anseios pessoais, subjetivos e calcados em juízos de conveniência.

Em um futuro talvez não muito distante, a Justiça 5.0 poderá suplantar a 4.0, mas o Direito, este sim, deverá permanecer íntegro, coerente e autônomo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília-DF: Senado Federal. 2015. BRASIL. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 jul. 2021.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GADAMER, Hans-Georg. Verdade e Método I: **Traços Fundamentais de Uma Hermenêutica Filosófica**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**: a interpretação/aplicação do direito e os princípios. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Prof. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

HOMERO. **Odisseia**. 2. ed. São Paulo: Scipione, 1994.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **CNJ lança Programa Justiça 4.0 na próxima quarta-feira (24/2)**. CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-programa-justica-4-0-na-proxima-quarta-feira-24-2/>. Acesso em 28 jul. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mârtires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **30 Anos da CF em 30 Julgados: Uma Radiografia do STF**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

STRECK, Lenio Luiz. **A Constituição é um remédio contra maiorias. Moro extrapolou seu poder de juiz**, 2017. Disponível em: https://sul21.com.br/entrevistasz_areazero/2017/05/constituicao-e-um-remedio-contra-maiorias-moro-extrapolou-seu-poder-de-juiz/. Acesso em: 11 out. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Letramento, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica, Constituição e autonomia do Direito. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, 65-77, 2009. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/5137/2389>. Acesso em: 29 jul. 2021.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.